



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/334 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Radical, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
4 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/334 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Radical, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Projeto de Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre março de 2016 e fevereiro de 2021, pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de entretenimento denominado SIC Radical.

Considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas SIC Radical, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho pautado por algumas irregularidades nomeadamente no cumprimento da difusão de obras

audiovisuais, pelo que se exorta a uma incorporação progressiva de obras originalmente em língua portuguesa e obras de produção europeia.

O operador deve ainda dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP, devendo proceder à atualização das alterações introduzidas ao estatuto editorial da SIC Radical.

Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, notifica-se o operador para, querendo, se pronunciar, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para o efeito.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Projeto de Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado SIC Radical –março de 2016 a fevereiro de 2021

1 – NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas SIC Radical, do operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está classificado como temático de entretenimento, especialmente vocacionado para um público jovem, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas SIC Radical obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 28 de março de 2001, tendo iniciado as emissões a 23 de abril de 2001.

1.6. Inicialmente classificado como generalista, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, tendo a 9 de janeiro de 2013, o Conselho Regulador da ERC, autorizado a alteração da classificação quanto ao conteúdo de programação para temático de entretenimento (Deliberação 8/2013 (AUT-TV)).

1.7. Pela Deliberação ERC/2016/65 (AUT-TV), de 16 de março, o serviço de programas SIC Radical viu renovada a autorização para exercício da atividade de televisão, nos termos do artigo 22.º da LTSAP.

1.8. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2 – OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de entretenimento de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, SIC Radical, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de

obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;

- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3 – IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., registado na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2700-022 Paço de Arcos, está inscrito nesta Entidade, com o número 523383. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão, podendo ainda exercer outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática.

4 – TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa SIC é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.	Participação
Francisco José Pinto Balsemão	29,6%
Outros <5% cada	70,4%

Fonte: Portal da Transparência 7/4/2021.

Estrutura Acionista da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Acionistas Diretos da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.	Capital Social	Participação
IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	84.000.000 €	100,0%

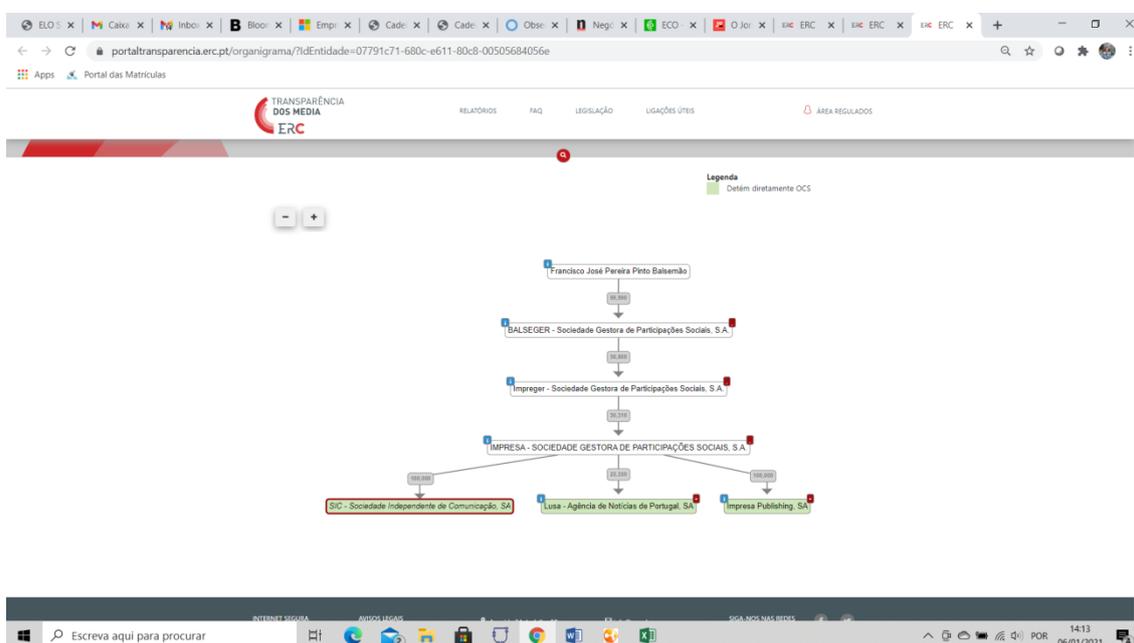
Acionistas Diretos da IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	Capital Social	Participação
Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	20.570.000 €	50,3%

Acionistas Diretos e Indiretos da Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	Capital Social	Participação
Francisco José Pinto Balsemão	ND	58,7%

Fonte: Portal da Transparência 7/4/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e>



4.2. – Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações noutras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

4.3. – A SIC

A SIC, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social, mas insere-se no Grupo Impresa, que, no seu perímetro, inclui a Impresa Publishing, SA, (Jornal Expresso) e uma participação de 22%, em alienação, na Agência Lusa. No final de 2019, a SIC não indicou no Portal da Transparência quaisquer clientes ou detentores de passivos relevantes.

5 – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

5.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2020: 26 (22 a 28 de junho); 29 (13 a 19 de julho); 41 (5 a 11 de outubro) e de 2021: 7 (15 a 21 de fevereiro, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

5.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, não se registaram desvios de horários ou alteração da programação nos períodos da amostra.

6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

6.3. O serviço de programas SIC Radical é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

6.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

6.5. A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora exclui «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.» Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que «[o] tempo de emissão

destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação.»

6.6. Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei nº 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021, uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenda, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»

6.7. Mais se assinala que a redação do n.º 2 do referido artigo também foi alterada, onde estão previstas as mensagens comerciais que se excluem na contabilização dos tempos ali constantes.

6.8. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada no ponto 5.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.9. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

6.10. Nesta matéria, verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

6.11. Da análise referente à amostra de 2020: semana 26 (22 a 28 de junho), não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

7 – AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou tevênda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

7.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU1, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).

7.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SIC Radical, em 2017: 26 de abril, das 13horas às 16horas e 12 de maio, das 22horas à 1hora e, em junho de 2020: 23 junho de 2020, das 9horas às 13horas, 25 de junho, das 14horas às 18horas e no dia 27 de junho, das 19horas às 23horas.

7.4. Ante a amostra supra, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

8- IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

9 – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

público. O operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., dá cumprimento parcial ao disposto, através do *website*, disponível em <https://www.impresa.pt/pt/apresentacao-do-grupo/as-nossas-marcas/2013-11-07-SIC-Radical-b297674c>, contudo não corresponde ao estatuto editorial depositado nesta Entidade, nos termos do n.º 2 do referido artigo, pelo que deverá proceder à atualização das alterações introduzidas ao estatuto editorial, conforme disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP.

10 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

10.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

10.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

10.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2016 a 2020.

- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

10.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

10.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão de obras audiovisuais	2016	2017	2018	2019	2020
Programas originariamente em língua portuguesa	29,58	30,55	28,43	29,64	26,86
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	19,86	15,67	19,81	19,6	13,84

Fonte: Portal TV/ERC

10.6. O serviço de programas SIC Radical obteve resultados abaixo dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, situando-se quase sempre na ordem dos 30%, o que se deve à natureza da programação vocacionada para um público mais jovem.

10.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens aproximadas, sendo que, em 2020, desceu consideravelmente, o que se pode ficar a dever à menor rotação de produção em virtude da pandemia.

- Produção Europeia e Produção Independente Recente

10.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

10.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão de obras audiovisuais	2016	2017	2018	2019	2020
Produção europeia	48,18	41,64	45,83	43,45	50,16
Produção independente recente	27,23	24,86	27,65	23,6	31,78

Fonte: Portal TV/ERC

10.10. O serviço SIC Radical emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação apenas em 2020, situando-se os restantes anos entre os 41% e os 48%.

10.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se acima da quota mínima de 10% em todos os anos, tendo aumentado bastante em 2020.

11 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

11.1. No período em apreciação registaram-se participações contra o operador SIC-Sociedade Independente de Portugal, S.A., relativamente ao serviço de programas SIC Radical em matéria de conteúdos, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação.

11.2. Conforme quadro abaixo, estas participações, as quais já tiveram decisão do Conselho Regulador, incidiram maioritariamente, em 2016, e culminaram em arquivamento.

Participação/Deliberação	Data	Assunto	Decisão do Conselho Regulador
ERC/2016/80(CONTPROG-TV)	30 de março de 2016	Conteúdos do programa humorístico "Bumerangue".	Não dar seguimento ao procedimento, por considerar não ter ocorrido violação dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º da Lei da Televisão. Recomendar a exibição destes conteúdos em horários mais tardios.
ERC/2016/156 (CONTPROG-TV)	6 de julho de 2016	Conteúdos alegadamente pornográficos na série "Shameless".	Não dar seguimento ao procedimento, por considerar não ter ocorrido violação dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º da Lei da Televisão.
ERC/2016/243 (CONTPROG-TV)	9 de novembro de 2016	Participação contra o programa "Irritações" por uso impróprio de linguagem e imagens.	Não dar provimento à participação.
ERC/2016/244 (CONTPROG-TV)	9 de novembro de 2016	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "O que aconteceu em Kavos fica em Kavos" e "Desavergonhadas".	Não dar seguimento às participações por violação dos n.ºs 1 e 3, do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; Instar a SIC Radical à observância do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
Participação	19 de junho 2018	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "Naked Attraction".	Encerrado por caducidade.
Participação	Entrada a 4 de março de 2019	Participação contra o programa "Falta de Chá" de 28 de fevereiro de 2019 por linguagem obscena.	Em curso.
ERC/2019/211 (CONTPROG-TV)	31 de julho	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "Naked Attraction".	Arquivamento por não se verificar qualquer impedimento legal aos limites à liberdade de programação.

11.2. Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou maioritariamente programas de entretenimento e séries:

Géneros de Programas (%)								
Percentagens de Programas/Ano	Desportivos	Documentários	Educativos	Entretenimento	Filme/Telefilme	Infantis/Juvenis	Magazine/ Inf.Cultural	Série
2016	2,5	8,6	0,2	66,3	0,4	4,5	0,8	17,5
2017	9,8	2,1	0,2	70,4	0,4	4,6	2,6	9,8
2018	0,8	2,1	0,0	73,8	1,1	1,8	3,3	17,0
2019	0,5	2,2	2,6	76,0	2,6	3,4	2,5	10,2
2020	0,0	1,2	0,0	83,2	2,2	6,0	2,0	5,4

12 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em apreciação, não foram objeto de deliberação, nesta Entidade, participações contra o serviço de programas SIC Radical sobre outras obrigações legais.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

13.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação do volume sonoro, o serviço de programas SIC Radical revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

13.2. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, apesar de se atender à especificidade do serviço de programas que visa um público mais jovem, considera-se que o operador deverá incorporar progressivamente mais obras originariamente de língua portuguesa e produção europeia.

13.3. Assinala-se o incumprimento do no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP, relativamente às atualizações do estatuto editorial.

13.4. Mais se adverte para o estrito cumprimento dos limites à liberdade de programação, acautelando os interesses do público mais jovem ao qual se destina a programação.

13.5. Em conclusão, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas SIC Radical, do operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho pautado por algumas irregularidades face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação da Alta Autoridade, de 28 de março de 2001, renovada pela Deliberação ERC/2016/65 (AUT-TV), de 16 de março.